

ACÓRDÃO Nº 1006/2016 – TCU – Plenário

1. Processo TC 024.329/2015-0.
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União – TCU.
4. Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, Secretarias de Educação, Órgãos gestores de Educação Profissional e Tecnológica nos estados e entidades integrantes do Serviço Nacional de Aprendizagem.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação), Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex-AC), Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL), Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA), Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE), Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex-ES), Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG), Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE), Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI), Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN), Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE) e Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de consolidação das auditorias de conformidade realizadas para verificar a regularidade da aplicação de recursos financeiros transferidos pela União na iniciativa Bolsa-Formação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), integrantes da fiscalização de orientação centralizada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, que:

9.1.1. apure, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 16, inciso XXXVI, § 2º, alínea “b”, da Portaria-MEC 168/2013, para os casos identificados nesta fiscalização de orientação centralizada, a diferença de horas-aluno entre o valor repassado e o valor correspondente às matrículas efetivamente reconfirmadas, e efetue as devidas glosas (casos relacionados à peça 35 destes autos e no item 279.5 do relatório que compõe este acórdão);

9.1.2. presente, nos próximos relatórios de gestão da Secretaria Executiva do Ministério da Educação, os resultados obtidos com a implementação do Índice de Conclusão de Cursos (IC) e do procedimento de reconfirmação de frequência, instituídos pela Portaria MEC 817/2015, comparando-os com a situação anterior;

9.2. determinar à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que:

9.2.1. apresentem a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de ação para análise das prestações de contas dos recursos do Pronatec Bolsa-Formação com emissão conclusiva de pareceres financeiros e técnicos acerca da aplicação dos recursos descentralizados;

9.2.2. apresentem, no relatório de gestão da Secretaria Executiva do MEC, informações consolidadas acerca do cumprimento do plano de ação previsto no subitem anterior;

9.3. determinar às auditorias internas dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, com fundamento no art. 9º, § 1º, da Lei 12.513/2011, c/c os arts. 12 e 14, § 4º, da Resolução-FNDE 4/2012, que incluam nos seus planos anuais de auditoria interna ações de controle com vistas a identificar e corrigir situações de sobreposição de carga horária de servidores que atuam no Pronatec, e, informe nos respectivos relatórios de gestão anuais os resultados apurados e providências adotadas;

9.4. recomendar à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, que:

9.4.1. alerte os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, com fundamento no art. 14, §1º, da Resolução FNDE 62/2011 e nos princípios constitucionais da publicidade e da impessoalidade, da ocorrência das seguintes impropriedades:

9.4.1.1. ausência de publicação de editais institucionais de extensão para a seleção de profissionais para atuar no Pronatec Bolsa-Formação, dentre servidores ativos e inativos da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, em desacordo com o previsto na art. 14, §1º, da Resolução FNDE 62/2011;

9.4.1.2. não observância de regras definidas em editais publicados de seleção de profissionais para atuar no Pronatec Bolsa-Formação;

9.4.1.3. deficiência na divulgação dos editais de seleção de bolsistas para atuar no Pronatec Bolsa-Formação;

9.4.2. estabeleça em normativos, como atribuição dos coordenadores do Pronatec, a verificação da compatibilidade entre a carga horária regular dos profissionais selecionados, com a jornada dedicada às atividades do Pronatec Bolsa-Formação;

9.4.3. oriente os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que implementem controle de frequência de servidores ativos da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, a exemplo do controle eletrônico de frequência previsto no Decreto 1.867/1996, de modo a evitar a participação no programa com prejuízo à carga horária regular do servidor, o que configura inobservância ao disposto na Lei 12.513/2011 e na Resolução FNDE 72/2011;

9.4.4. aperfeiçoe, com fundamento nos arts. 16, incisos XVIII, XXIII e XXV, 56 e 57 da Portaria-MEC 168/2013, os processos de trabalho automatizados no sistema Sistec de modo a evitar as seguintes ocorrências verificadas no exame das ações do Pronatec Bolsa-Formação realizadas por instituições de ensino dos estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins, nos exercícios de 2013 e 2014:

9.4.4.1. confirmação de matrículas sem emissão do termo de compromisso e sem assinatura pelo aluno;

9.4.4.2. emissão extemporânea do termo de compromisso e confirmação de matrícula referente a cursos já iniciados, incluindo aqueles com mais de 20% da carga horária total de curso formação inicial e continuada – FIC já desenvolvida, conforme previsto no art. 56 da Portaria/MEC 168/2013 e art. 64 da Portaria/MEC 817/2015;

9.4.5. aperfeiçoe a normatização da prestação da assistência estudantil, para que nas próximas rodadas de pactuação seja definido valor mínimo do benefício, e, devolvidos, pelas instituições ofertantes, o montante que deixar de ser pago aos beneficiários da Bolsa-Formação que desistem ou evadem-se do curso, após a reconfirmação da matrícula;

9.5. encaminhar à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação cópia das seguintes peças, com vistas a dar cumprimento à determinação do item 9.1.1. deste acórdão:

9.5.1. TC 024.413/2015-1 (Secex-AC, peças 63 a 71);

9.5.2. TC 025.691/2015-5 (Secex-BA, peça 33);

- 9.5.3. TC 025.693/2015-8 (Secex-CE, peças 20 e 21);
- 9.5.4. TC 018.209-2015-7 (SecexEducação/Secex-MG, peças 41 a 58);
- 9.5.5. TC 025.051/2015-6 (Secex-PE, peças 19 e 55 a 57);
- 9.5.6. TC 025.128/2015-9 (Secex-PI, peças 28 e 29);
- 9.5.7. TC 025.724/2015-0 (Secex-RN, peças 13 e 14);
- 9.5.8. TC 025.709/2015-1 (Secex-SE, peça 35); e
- 9.5.9. TC 025.282/2015-8 (Secex-TO, peça 114);

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Controladoria-Geral da União, à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a todos os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, às entidades integrantes dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal e à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados;

9.7. autorizar a Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto – SecexEducação que:

9.7.1. divulgue as informações presentes no relatório de auditoria a fim de fomentar melhorias na gestão do Pronatec;

9.7.2. monitore o cumprimento das determinações deste acórdão;

9.8. arquivar os autos.

10. Ata nº 14/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 27/4/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1006-14/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral